

*Sprint*  
**FINAL**  
PGE-PB

**PDFIGHT!**

**DIREITO CIVIL**



[revisaopge.com.br](http://revisaopge.com.br)



## AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas as nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre-se que os nossos cursos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

**Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso *site*, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?**

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros!  
Ops... nos PDFs!

**Bons estudos!**

Material revisado e atualizado em 20/03/2021

**PDFight!**  
**DIREITO CIVIL**  
**DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**  
**DA PROVA**

**DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA ..... 4**

    DA PRESCRIÇÃO ..... 4

        Prazos prescricionais.....5

        Disposições gerais sobre a prescrição .....6

        Causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição .....8

        Dos prazos prescricionais em espécies.....13

        Prescrição e a Fazenda Pública.....16

        Prescrição nuclear x prescrição progressiva .....17

    DA DECADÊNCIA .....18

        Distinção entre prescrição e decadência .....19

**DA PROVA.....19**

## DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

- A prescrição e a decadência são institutos que decorrem da projeção de efeitos jurídicos pelo decurso do tempo.
- Os fundamentos da necessidade de se garantir a positivação dos institutos da prescrição e da decadência no ordenamento jurídico são: **(I)** a segurança jurídica; **(II)** a certeza; **(III)** a pacificação social; e a **(IV)** a boa-fé.
- A prescrição, além de fundar-se em aspecto objetivo (o decurso temporal), também tem como suporte uma conduta omissiva do titular do direito em perecimento.

## DA PRESCRIÇÃO

- A prescrição possui duas concepções: **(I)** serve para extinguir situações jurídicas (**prescrição extintiva**); e **(II)** serve para consolidar relações que se protraem no tempo (**prescrição aquisitiva – ou usucapião**).
- Aplicam-se ao instituto da usucapião as regras legais da prescrição extintiva, a exemplo das hipóteses de suspensão e de interrupção do prazo prescricional.
- A prescrição é a **perda da pretensão** de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei. Tem por objeto **direitos subjetivos patrimoniais e disponíveis**.
- Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (CC, art. 189).

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

- Apenas as **ações condenatórias** podem sofrer os efeitos da prescrição, na medida em que constituem o único mecanismo de proteção dos direitos subjetivos patrimoniais. Exemplos: ações de cobrança, de execução, etc.

- A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão (CC, art. 190). Se assim não fosse, a exceção perduraria *ad inditum*.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

- Alguns doutrinadores diferenciam as exceções em dois tipos (próprias e impróprias), sendo que o art. 190 do CC seria aplicável apenas para as impróprias.

## ***Prazos prescricionais***

- O prazo prescricional geral é de **10 (dez) anos** (CC, art. 205).

Art. 205. A prescrição ocorre em **dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

- O prazo de prescrição geral foi alterado quando do advento do Código Civil/2002. O Código Civil/1916 previa um prazo diverso: 20 anos para ações pessoais, 15 anos para ações reais entre ausentes, 10 anos para ações reais entre presentes.
- Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo CC/2002, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (CC, art. 2.028).

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

- A jurisprudência adota a **teoria da *actio nata***, de acordo com a qual o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, a um direito subjetivo, mas, sim, **do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular**.
- O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve **ciência** inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278, STJ).

Súmula 278, STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

**Por aplicação da teoria da *actio nata***, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, **somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito**, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação. (STJ. AgInt no AREsp 639.598-SP)

O CDC positivou a teoria da *actio nata* em seu art. 27.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

## ***Disposições gerais sobre a prescrição***

A renúncia da prescrição pode ser **expressa ou tácita**, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, **depois que a prescrição se consumir** (CC, art. 191).

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser **expressa ou tácita**, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, **depois que a prescrição se consumir**; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

A prescrição tácita ocorre da presunção de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição (exemplos: pagamento parcial ou a composição visando à solução futura do débito). Registra-se que **a renúncia tácita da prescrição somente se perfaz com a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente** (STJ. REsp 1.250.583-SP).

- Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes (CC, art. 192). É diferente da decadência, que pode ter origem convencional.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

- A prescrição pode ser alegada em **qualquer grau de jurisdição**, pela parte a quem aproveita (CC, art. 193).

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

- A prescrição pode ser alegada nas instâncias ordinárias em qualquer fase do processo, **mas, para o seu conhecimento em instâncias extraordinárias (como por exemplo, em recurso especial), faz-se necessário o prequestionamento da matéria.** (STJ. REsp 157.840-SP)

- A natureza de “matéria de ordem pública” da prescrição é matéria controversa na doutrina. Para TARTUCE, por exemplo, a prescrição envolve direitos patrimoniais e, portanto, a ordem privada.

- Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, **que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente** (CC, art. 195).

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, **que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.**

- A prescrição iniciada contra uma pessoa **continua a correr contra o seu sucessor** (CC, art. 196).

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa **continua a correr contra o seu sucessor.**

## Causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição

<b>IMPEDITIVAS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O prazo não começa a correr;</li> <li>• Envolve situações entre pessoas;</li> </ul>
<b>SUSPENSIVAS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O prazo para e depois volta a correr de onde parou;</li> <li>• Envolve situações entre pessoas;</li> </ul>
<b>INTERRUPTIVAS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O prazo para e volta a correr por completo;</li> <li>• Está relacionada a atos do credor ou do devedor.</li> </ul>

- O Código Civil agrupou as causas que suspendem ou impedem a prescrição em uma mesma seção. As mesmas causas ora impedem, ora suspendem a prescrição, dependendo do momento em que surgem.
- Não corre a prescrição: **(I)** entre os **cônjuges**, na constância da sociedade conjugal; **(II)** entre **ascendentes e descendentes**, durante o poder familiar; **(III)** entre **tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores**, durante a tutela ou curatela (CC, art. 197).

### Seção II

#### Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os **cônjuges**, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre **ascendentes e descendentes**, durante o poder familiar;
- III - entre **tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores**, durante a tutela ou curatela.

- Não corre a prescrição entre os **companheiros**, na constância da união estável (Enunciado nº 296 da IV Jornada de Direito Civil, do CJF).



**Enunciado nº 296 da IV Jornada de Direito Civil, do CJF:**

Não corre a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável.

**■ Se os cônjuges estão separados há muitos anos**, não se deve aplicar a regra do art. 197, I, do CC (dispõe que não corre prescrição entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal) (STJ. REsp 1660947-TO).

**■ Também não corre a prescrição: (I)** contra os absolutamente incapazes; **(II)** contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; **(III)** contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra (CC, art. 198). São situações em que se pretende proteger pessoas que se encontram em situações especiais que as impedem de serem diligentes na defesa de seus interesses.

**Seção II**

**Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição**

(...)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

**■ Não corre igualmente a prescrição: (I)** pendendo condição suspensiva; **(II)** não estando vencido o prazo; **(III)** pendendo ação de evicção (CC, art. 199).

**Seção II**

**Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição**

(...)

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

- Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva **sentença definitiva** (CC, art. 200). Registra-se que é necessária a ocorrência de **ajuizamento de ação penal ou, pelo menos, abertura de inquérito policial**.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva **sentença definitiva**.

- Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível. (CC, art. 201) Ou seja, a prescrição é benefício pessoal e só favorece as pessoas **taxativamente** mencionadas, mesmo na solidariedade, exceto quando a obrigação for indivisível.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

- Sobre a interrupção, ressalta-se que depende, em regra, de um comportamento ativo do credor, diferentemente da suspensão, que decorre automaticamente de certos fatos previstos na lei.
- **O prazo interrompido volta a correr por inteiro**, diversamente da suspensão da prescrição, cujo prazo volta a fluir somente pelo tempo restante.
- **A interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez**. Essa restrição é benéfica, tendo em vista impedir a eternização das interrupções da prescrição.
- A prescrição se interrompe-se: **(I)** por **despacho do juiz**, mesmo incompetente, **que ordenar a citação**, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; **(II)** por **protesto**, nas condições do inciso antecedente; **(III)** por **protesto cambial**; **(IV)** pela **apresentação do título de crédito** em juízo de inventário ou em concurso de credores; **(V)** por qualquer **ato judicial** que constitua em mora o devedor; **(VI)** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que **importe reconhecimento do direito pelo devedor**.

Seção III

### Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, **que somente poderá ocorrer uma vez**, dar-se-á:

I - por **despacho do juiz**, mesmo incompetente, **que ordenar a citação**, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por **protesto**, nas condições do inciso antecedente;

III - por **protesto cambial**;

IV - pela **apresentação do título de crédito** em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer **ato judicial** que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que **importe reconhecimento do direito pelo devedor**.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

- Registra-se que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, **retroagirá à data de propositura da ação** (CPC, art. 240, §1º).

Art. 240. (...)

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, **retroagirá à data de propositura da ação**.

- O art. 202, I, do CC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 240, § 1º, do CPC, de modo a se entender que o efeito interruptivo da prescrição produzido pelo despacho que ordena a citação é retroativo até a data da propositura da demanda (enunciado n. 417 da V Jornada de Direito Civil, do CJF).
- O **protesto cambial** constitui causa que interrompe a prescrição, porque ele indica **inequivocamente** que o titular do direito violado não está inerte. Nesse sentido, percebe-se que a súmula 153 do STF foi cancelada ("Simples protesto

cambiário não interrompe a prescrição”).

■ Como visto, a prescrição é interrompida por qualquer **ato judicial que constitua em mora o devedor**. Com efeito, a **propositura de demanda judicial pelo devedor**, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, **é causa interruptiva da prescrição** (STJ. REsp 1.321.610-SP).

■ Também já dito, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Nessa perspectiva, **o pedido de concessão de prazo para analisar os documentos apresentados pela recorrida poderia ser considerado como ato inequívoco que importasse em reconhecimento de débito (direito de receber) apenas se fosse destinado ao pagamento de valores, mas nunca para analisar a existência do próprio débito**. (STJ. REsp 1.677.895-SP)

■ **Súmula 154-STF**: Simples vistoria não interrompe a prescrição.

■ A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado (CC, art. 203).

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

■ O art. 204, *caput*, do CC afirma que a interrupção da prescrição por um credor **não** aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, **não** prejudica aos demais coobrigados. Entretanto, §1º do mesmo dispositivo abre uma exceção ao dispor que a interrupção por um dos **credores solidários** aproveita aos outros, bem como que a interrupção efetuada contra o **devedor solidário** envolve os demais e seus herdeiros.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor **não** aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, **não** prejudica aos demais coobrigados.

§1º A interrupção por um dos **credores solidários** aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o **devedor solidário** envolve os demais e seus herdeiros.

- Se, por sua vez, a interrupção for operada contra um dos **herdeiros** do devedor solidário, não haverá prejuízo para os outros herdeiros ou devedores, salvo quando se tratar de obrigações e direitos indivisíveis.

Art. 204.

(...)

§2º A interrupção operada contra um dos **herdeiros do devedor solidário** não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos **indivisíveis**.

- A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o **fiador** (CC, art. 204, §3º). Cabe destacar que, **se o fiador for considerado como devedor solidário** (caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário), o STJ entende que a interrupção operada contra o fiador tem o condão de alcançar o devedor principal. (STJ. REsp 1.677.895-SP)

Art. 204.

(...)

§3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o **fiador**.

## ***Dos prazos prescricionais em espécies***

- Os prazos prescricionais estão contidos no art. 206 do CC.

Art. 206. Prescreve:

§1º Em **um ano**:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o **pagamento da hospedagem ou dos alimentos**;

II - a pretensão do **segurado contra o segurador**, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de **seguro de responsabilidade**



**civil**, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, **pela percepção de emolumentos, custas e honorários**;

IV - a pretensão contra os peritos, **pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima**, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos **credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes**, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§2º Em **dois anos**, a pretensão para haver **prestações alimentares**, a partir da data em que se vencerem.

§3º Em **três anos**:

I - a pretensão relativa a **aluguéis de prédios urbanos ou rústicos**;

II - a pretensão para receber **prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias**;

III - a pretensão para haver **juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias**, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de **enriquecimento sem causa**;

V - a pretensão de **reparação civil**;

VI - a pretensão de **restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé**, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por **violação da lei ou do estatuto**, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de **título de crédito**, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de **seguro de responsabilidade civil obrigatório**.


§4º Em **quatro anos**, a pretensão relativa à **tutela**, a contar da data da aprovação das contas.

§5º Em **cinco anos**:

I - a pretensão de cobrança de **dívidas líquidas** constantes de **instrumento público ou particular**;

II - a pretensão dos **profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários**, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do **vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo**.

 Nos termos do art. 206, §3º, V, do CC, prescreve em três anos a pretensão de **reparação civil**. Porém, de acordo com STJ, nas controvérsias relacionadas à **responsabilidade contratual**, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê 10 (dez) anos de prazo prescricional e, quando se tratar de **responsabilidade**

**extracontratual**, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de 3 (três) anos.

- **É quinquenal o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário**, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência médico-hospitalar para seus empregados, com fundamento no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ. REsp 1763160-SP)
- O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. (STJ. REsp 1637474/RS).

## ***Prescrição e a Fazenda Pública***

- A regra geral sobre o prazo prescricional contra a Fazenda Pública está contida no art. 1º do Decreto 20.910/32: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**”

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

- A prescrição quinquenal **incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública.**
- Doutrinariamente, há discussão acerca da possível revogação do art. 1º do Decreto 20.910/32 pelo Código Civil de 2002. O STJ tem entendimento no sentido de que **deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32 (incidência do prazo quinquenal), com base na regra da especialidade** (STJ. REsp 1.251.993-PR).
- **O previsto no Decreto nº 20.910/1932, não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades de economia mista, empresas públicas e**

**fundações**), mas tão-somente às pessoas jurídicas de Direito Público (STJ. REsp 1.247.370-RS).

- A prescrição em favor da Fazenda Pública **recomeça a correr, por dois anos e meio**, a partir do ato interruptivo, **mas não fica reduzida aquém de cinco anos**, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. (Súmula 383-STF) Assim, se o prazo transcorrido, antes do momento interruptivo da prescrição, tiver sido inferior a dois anos e meio, a interrupção faz recomeçar o resto do lapso temporal pela diferença que faltava para os 5 (cinco) anos.

Súmula 383-STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública **recomeça a correr, por dois anos e meio**, a partir do ato interruptivo, **mas não fica reduzida aquém de cinco anos**, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

## ***Prescrição nuclear x prescrição progressiva***

- Nas **relações jurídicas de trato sucessivo** em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.** (Súmula 85-STJ)

Súmula 85-STJ: Nas **relações jurídicas de trato sucessivo** em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a **prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

- **Obrigação de trato sucessivo** é uma relação contínua, em que há prestações periódicas. Nesse sentido, há violação cada vez que o devedor descumpra a obrigação – prescrição só atinge as prestações que se venceram antes dos últimos 5 anos.

- **Fundo de direito** ocorre quando um ato único viola o direito. Sendo negada a postulação, inicia-se o prazo para sua reclamação em juízo.
- O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra **redução** do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público renova-se mês a mês. **A redução, diferentemente da supressão de vantagem, configura relação de trato sucessivo**, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito. Assim, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês. (STJ. EREsp 1.164.514-AM)

## DA DECADÊNCIA

- É conceituada como a **perda de um direito**, em decorrência da ausência do seu exercício. Está atrelada, fundamentalmente, aos **direitos potestativos**.
- Os prazos decadenciais, em regra, não se interrompem, nem se suspendem, diferentemente dos prazos prescricionais. Apesar disso, não se pode olvidar que **obsta a consumação da decadência a simples propositura da ação**.

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência** as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

- Ademais, suspende-se o prazo decadencial contrário ao **absolutamente** incapaz.

Art. 198. Também não corre a prescrição:  
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;  
(...)  
Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e **198, inciso I**.

- As espécies de decadência são: **legal** (prevista em lei) ou **convencional** (instituída por ato volitivo das partes).
- É **nula a renúncia à decadência legal**. Mas **o juiz poderá conhecer da decadência legal de ofício**.

Art. 209. É **nula** a renúncia à decadência fixada em lei.



Art. 210. Deve o juiz, **de ofício**, conhecer da decadência, quando estabelecida por **lei**.

Art. 211. Se a decadência for **convencional**, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, **mas o juiz não pode suprir a alegação**.

## ***Distinção entre prescrição e decadência***

- O Código Civil considerou prescricionais somente os prazos taxativamente discriminados na Parte Geral, nos arts. 205 (regra geral) e 206 (regras especiais), sendo decadenciais todos os demais.
- Na decadência, **o prazo começa a fluir no momento em que o direito nasce**. O prazo prescricional, todavia, **só se inicia a partir do momento em que este tem o seu direito violado**.
- A prescrição resulta **exclusivamente da lei**, enquanto a decadência pode resultar da lei (**legal**), do testamento e do contrato (**convencional**).

## DA PROVA

- Todos os fatos jurídicos (e não apenas o negócio jurídico) são suscetíveis de ser provados.
- Como regra, o fato jurídico poderá ser comprovado mediante **confissão, documento, testemunha, presunção** ou **perícia**, salvo o negócio jurídico a que se impõe forma especial.
- Não tem eficácia a confissão se provém de quem **não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados** (CC, art. 213). Mas pode ser feita por um representante, sendo eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem **não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados**.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um **representante**,

somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

- A confissão é **irrevogável**, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação (CC, art. 124).

Art. 214. A confissão é **irrevogável**, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

- As provas documentais dividem-se em documentos públicos ou particulares: **(I) Públicos** são os documentos elaborados por autoridade pública, no exercício de suas funções. Exemplos: certidões, traslados, etc.; **(II) Particulares** são aqueles elaborados por particulares. Exemplos: uma carta, um telegrama, etc.
- Em regra, o documento deve ser exibido no original. Porém, farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados (CC, art. 216).

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

- O art. 217 do CC acrescenta, ainda, que “terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.”
- As declarações constantes de documentos **assinados** presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (não é em relação a todos - *erga omnes*). Entretanto, não tendo as declarações enunciativas (aquelas que apenas declaram/enunciam algo) relação direta com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, exige-se a sua prova pelos interessados, ou seja, quem tem interesse em sua veracidade têm também o ônus de prová-las.

- PGE** O instrumento particular não tem força absoluta, razão pela qual é possível a comprovação do fato contido no teor dessa escritura por outras provas, como a testemunhal.
- PGE** Os livros e fichas dos empresários e sociedades **provam contra** as pessoas a que pertencem, e, **em seu favor**, quando, escriturados **sem vício extrínseco ou intrínseco**, forem confirmados por outros subsídios (CC, art. 226).

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades **provam contra** as pessoas a que pertencem, e, **em seu favor**, quando, escriturados **sem vício extrínseco ou intrínseco**, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas **não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais**, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

- PGE** A prova resultante dos livros e fichas **não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais**, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.
- PGE** Atualmente, qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova **testemunhal** é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.
- PGE** Com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas o indivíduo com deficiência, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva
- PGE** Não podem ser admitidos como testemunhas: **(I)** os menores de **dezesesseis anos**; **(II)** o interessado no litígio, o **amigo íntimo ou o inimigo capital** das partes; **(III)** os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o **terceiro grau** de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:  
I - os menores de **dezesesseis anos**;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - o interessado no litígio, o **amigo íntimo ou o inimigo capital** das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o **terceiro grau** de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

§1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, **pode o juiz admitir** o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§2º **A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas**, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

- Aquele que se nega a se submeter a exame médico necessário não poderá se aproveitar de sua recusa (CC, art. 231). Isso porque ninguém pode se aproveitar da própria torpeza.

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário **não poderá aproveitar-se de sua recusa.**

- Nesse mesmo sentido, a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. (CC, art. 232) Essa presunção é relativa, ou seja, *iuris tantum*, admitindo-se a comprovação por outros meios.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz **poderá suprir a prova** que se pretendia obter com o exame.